



PROJETO DE LEI N.º 354 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/11/2010
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais do Estado às pessoas que utilizam sacolas retornáveis, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que possuam dez ou mais caixas obrigados a disponibilizar aos seus clientes caixas exclusivos, devidamente identificados, para atendimento aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável para acondicionar suas compras.

§ 1º - Para efeitos desta lei:

1 - os estabelecimentos comerciais deverão reservar um mínimo de 10% (dez por cento) dos seus caixas para atendimentos dos clientes referenciados no caput;

2 - não poderá ser prejudicado o atendimento aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência ou com crianças de colo;

3 - nesses caixas, não poderão ser disponibilizadas, sacolas confeccionadas com plástico ou com materiais biodegradáveis;

4 - entende-se por sacolas ecologicamente corretas de uso retornável aquelas confeccionadas com:

- a) Materiais recicláveis;
- b) Tecidos;
- c) Lona;
- d) Quaisquer outros materiais de uso contínuo.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para realizarem as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



PSDB



Artigo 2º - Os estabelecimentos que descumprirem esta lei estarão sujeitos à atuação e às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita, quando da primeira autuação;
- II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na primeira autuação após advertência escrita;

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II do caput será aplicada em dobro a cada reincidência.

Artigo 3º - Cabe ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ISO MOREIRA
Deputado Estadual – PSDB

Aloísio Moreira dos Santos
(*iso Moreira*)
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A destinação final dos resíduos vem preocupando a sociedade e levando os governos a pensar e adotarem soluções que muitas vezes são difíceis, tendo em conta o volume produzido diariamente e o pouco espaço para a construção de usinas de compostagem e aterros sanitários.

Outra equação muito difícil de ser resolvida diz respeito à utilização de materiais que levam séculos para serem absorvidos pela natureza, como é o caso dos plásticos. O Ministério do Meio Ambiente, em seu "site" na internet, informa que um terço do lixo doméstico é composto de embalagens que são utilizadas uma única vez.

Essa proliferação de resíduos produzidos nas cidades de todos os portes tem saturado os aterros sanitários e os lixões, fazendo com que isto se torne um dos mais graves problemas que deve ser equacionado pelo Poder Público.

Os meios de comunicação falam todos os dias sobre procedimentos insustentáveis com que vem sendo submetido o planeta. Isto tem promovido mudanças cada vez mais visíveis, como o aquecimento global. Por outro lado, no entanto, tem despertado uma consciência ecológica sem precedente.

Apesar do aumento dessa consciência ecológica, hábitos altamente prejudiciais ao meio ambiente, como a utilização de plásticos nas embalagens e sacolas de supermercado, ficaram tão arraigadas no cotidiano da cultura consumista que dar volta atrás parece ser uma tarefa bastante complicada.

Os refrigerantes e cervejas que até a década de 80 eram vendidos em garrafas retornáveis, hoje são acondicionados em latas e plásticos tipo "pet". As sacolas de papel usadas nos armazéns e supermercados foram totalmente substituídas pelas sacolas de plásticos, material que leva séculos para se decompor na natureza. Os embutidos e queijos que antes eram fatiados e embrulhados em papel manteiga, agora são vendidos em bandejas de isopor envoltas em plástico. E assim segue uma relação imensa de hábitos modernos que vão de encontro ao cuidado com o meio ambiente.

É preciso atitude e iniciativa para a mudança desses hábitos tão arraigados e o Poder Legislativo é uma das principais instâncias para promovê-las.

Nesse sentido, acreditamos que esta proposição é oportuna ao instituir, no âmbito do Estado de Goiás, um programa que tem como objetivo precípuo o



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL

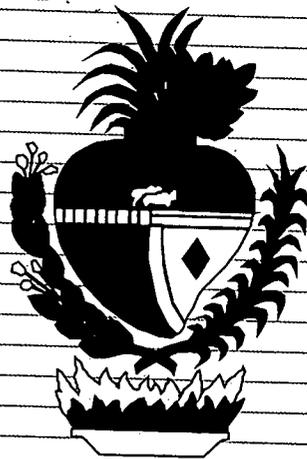


PSDB



incentivo da utilização da sacola retornável para o acondicionamento e transporte das compras efetuadas nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais.

Por esse motivo, contamos com o apoio da sociedade e acreditamos na colaboração dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 30/11/2010 **Nº Processo:** 2010003959

Interessado: DEP. ISO MOREIRA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ISO MOREIRA

Nº: PROJETO DE LEI Nº 351 -AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO ÀS PESSOAS QUE UTILIZAM SACOLAS RETORNÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI N.º 354 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/11/2010
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais do Estado às pessoas que utilizam sacolas retornáveis, e dá outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que possuam dez ou mais caixas obrigados a disponibilizar aos seus clientes caixas exclusivos, devidamente identificados, para atendimento aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável para acondicionar suas compras.

§ 1º - Para efeitos desta lei:

1 - os estabelecimentos comerciais deverão reservar um mínimo de 10% (dez por cento) dos seus caixas para atendimentos dos clientes referenciados no caput;

2 - não poderá ser prejudicado o atendimento aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência ou com crianças de colo;

3 - nesses caixas, não poderão ser disponibilizadas, sacolas confeccionadas com plástico ou com materiais biodegradáveis;

4 - entende-se por sacolas ecologicamente corretas de uso retornável aquelas confeccionadas com:

- a) Materiais recicláveis;
- b) Tecidos;
- c) Lona;
- d) Quaisquer outros materiais de uso contínuo.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para realizarem as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



PSDB



Artigo 2º - Os estabelecimentos que descumprirem esta lei estarão sujeitos à atuação e às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita, quando da primeira autuação;
- II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na primeira autuação após advertência escrita;



Parágrafo único – A multa prevista no inciso II do caput será aplicada em dobro a cada reincidência.

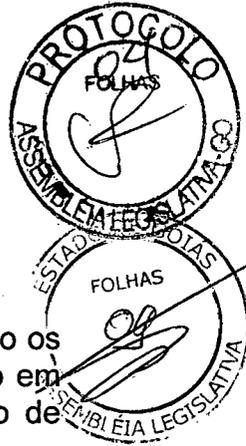
Artigo 3º - Cabe ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ISO MOREIRA
Deputado Estadual – PSDB

Aloísio Moreira dos Santos
(Iso Moreira)
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A destinação final dos resíduos vem preocupando a sociedade e levando os governos a pensar e adotarem soluções que muitas vezes são difíceis, tendo em conta o volume produzido diariamente e o pouco espaço para a construção de usinas de compostagem e aterros sanitários.

Outra equação muito difícil de ser resolvida diz respeito à utilização de materiais que levam séculos para serem absorvidos pela natureza, como é o caso dos plásticos. O Ministério do Meio Ambiente, em seu "site" na internet, informa que um terço do lixo doméstico é composto de embalagens que são utilizadas uma única vez.

Essa proliferação de resíduos produzidos nas cidades de todos os portes tem saturado os aterros sanitários e os lixões, fazendo com que isto se torne um dos mais graves problemas que deve ser equacionado pelo Poder Público.

Os meios de comunicação falam todos os dias sobre procedimentos insustentáveis com que vem sendo submetido o planeta. Isto tem promovido mudanças cada vez mais visíveis, como o aquecimento global. Por outro lado, no entanto, tem despertado uma consciência ecológica sem precedente.

Apesar do aumento dessa consciência ecológica, hábitos altamente prejudiciais ao meio ambiente, como a utilização de plásticos nas embalagens e sacolas de supermercado, ficaram tão arraigadas no cotidiano da cultura consumista que dar volta atrás parece ser uma tarefa bastante complicada.

Os refrigerantes e cervejas que até a década de 80 eram vendidos em garrafas retornáveis, hoje são acondicionados em latas e plásticos tipo "pet". As sacolas de papel usadas nos armazéns e supermercados foram totalmente substituídas pelas sacolas de plásticos, material que leva séculos para se decompor na natureza. Os embutidos e queijos que antes eram fatiados e embrulhados em papel manteiga, agora são vendidos em bandejas de isopor envoltas em plástico. E assim segue uma relação imensa de hábitos modernos que vão de encontro ao cuidado com o meio ambiente.

É preciso atitude e iniciativa para a mudança desses hábitos tão arraigados e o Poder Legislativo é uma das principais instâncias para promovê-las.

Nesse sentido, acreditamos que esta proposição é oportuna ao instituir, no âmbito do Estado de Goiás, um programa que tem como objetivo precípuo o



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



PSDB



incentivo da utilização da sacola retornável para o acondicionamento e transporte das compras efetuadas nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais.

Por esse motivo, contamos com o apoio da sociedade e acreditamos na colaboração dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s)

Wagner Queiroz

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 12 / 2010

Presidente :

João





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de março de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Ào Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Referência: 13 de Setembro
13 de Setembro de 2011

O Deputado que este subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, **O DESARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS: 2010000132, 2010000134, 2010003482, 2010003484, 2010003489, 2010003491, 2010003492, 2010003959 e 2010004222**, que tramitavam perante esta Casa na legislatura passada, porém foram arquivados.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, uma vez que, com o início da legislatura 2011/2014, todos os processos que tramitavam perante esta casa de leis foram arquivados. Deste modo, tendo em vista o interesse pela aprovação dos mesmos, requer os desarquivamentos.

Sala das Sessões aos _____ dias do mês de _____ de 2011.

GAB. 27 – REQ. – 28-11

Atenciosamente,

ISO MOREIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Paulo Sérgio

PARARELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 09 / 2011

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2010003959
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais do Estado às pessoas que utilizam sacolas retornáveis.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira, dispondo que os estabelecimentos comerciais que possuam dez ou mais caixas ficam obrigados a disponibilizar, aos seus clientes, caixas exclusivos, devidamente identificados, para atendimento aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável para acondicionar suas compras.

A justificativa informa que a proposição busca incentivar o uso de sacolas retornáveis, as quais não produzem resíduos para o meio ambiente, como as sacolas plásticas.

O projeto estipula ainda as penas de advertência e multa para o caso de descumprimento de suas normas.

Entendemos que a utilização de sacolas retornáveis é uma medida louvável e que contribui para a proteção e a conservação do meio-ambiente. No entanto, o incentivo legal ao uso de tais sacolas deve se dar dentro dos parâmetros traçados pela Constituição Federal, respeitando-se seus valores, princípios e regras.

Neste sentido, é preciso analisar se a disponibilização de caixas exclusivos nos estabelecimentos comerciais para clientes que utilizam sacolas retornáveis não ofende ao princípio da igualdade.

Essa ponderação é necessária porque qualquer diferenciação legal no tratamento das pessoas deve ser devidamente respaldada por um critério razoável e justo, para que a medida não se converta em privilégio. É o caso dos caixas para atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, situação onde se apresenta com clareza um fator razoável para haver a discriminação.

Ronald Dworkin afirma que o direito à igualdade, que ele chama de direito à igual consideração e respeito, visa proporcionar a todas as pessoas, indistintamente, o tratamento igual perante a lei, sem qualquer discriminação arbitrária e insultante (DWORKIN, 2010, p. XVI).¹

No caso específico dessa proposição, a qual procura reservar caixas exclusivos para clientes que utilizem sacolas retornáveis, entendemos que essa diferenciação não é compatível com o sistema constitucional vigente, pois fere o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput).

Isso ocorre porque os estabelecimentos comerciais devem prestar um atendimento igualitário para todos os seus clientes, sem qualquer privilégio. A simples utilização de sacolas retornáveis não constitui, por si só, um critério razoável e justo para gerar uma diferenciação em relação aos demais clientes.

A diferenciação legal em relação aos idosos, gestantes e portadores de deficiência nesses locais se justifica pela própria condição física de tais pessoas, que não permite que elas fiquem muito tempo esperando o atendimento na fila. As diferenciações, portanto, para serem consideradas válidas,

¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.



devem se pautar por tais critérios razoáveis. Em relação aos clientes que utilizem sacolas retornáveis, embora sejam mais conscientes do ponto de vista ambiental, esse fator não é suficientemente razoável para conferir-lhes prioridade no atendimento, por meio de caixas exclusivos.

É certo que os consumidores, como todo cidadão, tem suas responsabilidades ambientais, assim como o tem, de maneira mais acentuada, os próprios estabelecimentos comerciais. Mas não se deve tomar a defesa do meio-ambiente, isoladamente, como um fator legítimo para gerar diferenciações entre as pessoas, sob pena de se cometer privilégios e, portanto, inconstitucionalidades.

O STF, em suas decisões, tem deixado claro que as diferenciações impostas por lei só podem ser admitidas quando forem razoáveis (STF, RT 726/145).

Por tais razões, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2011.



Deputado DANIEL VILELA

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Carlos Amador

PELO PRAZO DE Resumo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/1/2011

14.05 h

Presidente: [Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



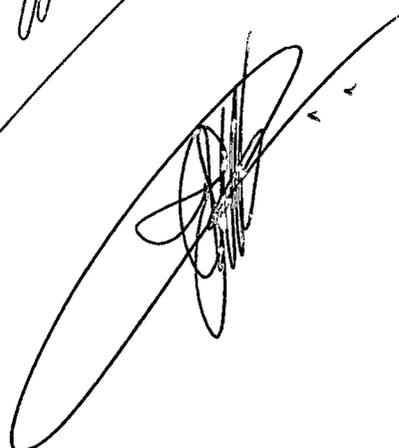
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 3959/10
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 30/06 / 2011.

Presidente:










ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar